



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 – LEI DAS ELEIÇÕES

Miriam Campelo de Melo Amorim
Consultora Legislativa da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

ESTUDO

FEVEREIRO/2005



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 5º)	4
3. DAS COLIGAÇÕES (art. 6º)	4
4. DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS (arts. 7º a 9º)	5
5. DO REGISTRO DE CANDIDATOS (arts. 10 a 16)	6
6. DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS (arts. 17 a 27)	6
7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (arts. 28 a 32)	8
8. DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS (arts. 33 a 35)	8
9. DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL (arts. 36 a 41-A)	9
10. DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE <i>OUTDOORS</i> (art. 42)	11
11. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA (art. 43)	12
12. DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (art. 44 a 57)	12
13. DO DIREITO DE RESPOSTA (art. 58)	13
14. DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS (art. 59 a 62)	13
15. DAS MESAS RECEPTORAS (art. 63 e 64)	13
16. DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES (arts. 65 a 72)	13
17. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (arts. 73 a 78)	14
18. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 79 a 89)	15
19. DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 90 a 107)	15
20. CONCLUSÃO	17
BIBLIOGRAFIA SOBRE A LEI Nº 9.504/97	17

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citada a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 – LEI DAS ELEIÇÕES

Miriam Campelo de Melo Amorim

1. INTRODUÇÃO

Para que se compreenda a importância, para o Direito Eleitoral, da edição da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a chamada “Lei das Eleições”, é necessário que se tenha em vista o fato de que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737), o documento básico para a normatização desse ramo do Direito em nosso País, data de 15 de julho de 1965, época da institucionalização do movimento militar de 1964, contando, portanto, com quase quarenta anos de vigência.

Assim reza o art. 1º do Código Eleitoral:

“Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.”

Com esse desiderato, o Estatuto Eleitoral, muito bem estruturado e redigido em boa técnica legislativa, trata da organização da Justiça Eleitoral, do alistamento, do sistema eleitoral, das eleições propriamente ditas, da apuração, garantias eleitorais, recursos, a par de disposições penais, gerais e transitórias.

Com o decorrer do tempo, entretanto, foram introduzidas modificações significativas no processo eleitoral, por meio de leis extravagantes, inclusive com a criação de novos institutos, como o das Sublegendas. Sucederam-se, então, as leis alteradoras do Código e as correlatas. A partir de determinada fase, tornou-se necessária a edição de leis temporárias, específicas para cada novo pleito, indispensáveis para acompanhar o dinamismo do processo eleitoral.

A Constituição de 1988, ainda que tenha recebido o Código Eleitoral – em parte como lei complementar, no que diz respeito à organização e competência dos órgão da Justiça Eleitoral, por força do art. 121 –, tornou desatualizados vários dispositivos do Código, atingidos pela inconstitucionalidade superveniente.

Desse modo, instalou-se o “caos legislativo” em matéria eleitoral, restando evidente a necessidade de alteração do seu diploma básico de regência, tendo em vista as dificuldades com que se defrontavam os aplicadores da lei. É sabido, entretanto, como é morosa a tramitação de um projeto de código. Por essa razão, continuaram a ser editadas leis temporárias a cada eleição.

Para disciplinar o pleito de 1998, foram apresentados vários projetos de lei. Designado Relator dos projetos, o Deputado CARLOS APOLINÁRIO optou pela apresentação de um Substitutivo que se constituísse em lei permanente das eleições, embora, devido ao prazo reduzido para sua apreciação, em face do princípio da anualidade das leis que dispõem sobre processo eleitoral (CF, art. 16), não houvesse a pretensão de substituir o Código. Assim, a Lei nº 9.504, de 1997, passou a coexistir com o Código Eleitoral, atualizando disposições nele contidas e introduzindo novos temas, pelo aproveitamento de disposições de leis anteriores, quer extravagantes, quer temporárias.

Passamos, a seguir, a analisar os principais aspectos da Lei nº 9.504/97, a partir dos títulos das divisões desse ato normativo, as quais, entretanto, não obedecem às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 105, de 2001, relativamente à redação das leis.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 5º)

Os primeiros artigos da lei em comento praticamente repetem os dispositivos constitucionais relativos às datas das eleições, segundo turno, etc.

O art. 4º contém as exigências para que o partido possa participar das eleições: ter registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da lei, e, até a data da convenção, ter órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o estatuto.

Inovação significativa é objeto do art. 5º: a abolição dos votos em branco para efeito do cálculo do quociente eleitoral nas eleições proporcionais. Somente os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias passam a ser contados como válidos. O art. 107 revoga o parágrafo único do C.E., que considerava como válidos os votos em branco e já causara muita polêmica entre os estudiosos da lei eleitoral

3. DAS COLIGAÇÕES (art. 6º)

O art. 6º e seus parágrafos dispõem sobre coligações partidárias para as eleições majoritárias e proporcionais.

O *caput* disciplina a composição partidária das coligações, estabelecendo que, no caso de o partido celebrar, dentro da mesma circunscrição, coligações tanto para eleição majoritária, quanto para a proporcional, poderá ser formada mais de uma coligação para o pleito proporcional, dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

O Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, não atentou para o fato de que a lei se referiu a coligações celebradas dentro da mesma circunscrição, e, tanto na Consulta TSE 715-DF, como no art. 4º da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002, esposou o entendimento de que as coligações, nos Estados, deveriam refletir as celebradas pelo partido para as eleições presidenciais. Essa concepção passou a ser denominada de “**Verticalização das Coligações**”. Questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.626, de 2002, não conheceu aquela Corte da ação proposta, por entender que se trataria de inconstitucionalidade de segundo grau.

4. DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS (arts. 7º a 9º)

Dispõe a Lei das Eleições que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições daquela lei. Havendo omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional estabelecer essas normas, fazendo-as publicar no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

É fixado o período de 10 a 30 de junho do ano das eleições para a escolha dos candidatos pelo partido e a deliberação sobre coligações.

Consagra-se a figura dos “**candidatos natos**” às eleições proporcionais, aqueles cujo registro de candidatura para o mesmo cargo, pelo partido a que estejam filiados, é assegurado automaticamente, sem necessitar de indicação pela respectiva convenção. Essa previsão, contida no § 1º do art. 8º, foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADInMC nº 2.530/DF, DJ de 2.5.2002, tendo sido sua eficácia suspensa, por medida liminar, até decisão final da ação.

O **prazo do domicílio eleitoral na circunscrição** e o da **filiação partidária**, estabelecidos na Constituição como condições de elegibilidade, foi fixado em, pelo menos, um ano antes do pleito (art. 9º). Registre-se, porém, que a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 20) faculta ao partido fixar, em seu estatuto, prazo de filiação superior a um ano para o efeito de candidatura a cargo eletivo. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado na lei, será considerada, para os fins de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.



5. DO REGISTRO DE CANDIDATOS (arts. 10 a 16)

É fixado, como limite de candidatos que cada partido poderá registrar para as eleições proporcionais (à Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), até cinquenta por cento do número de lugares a preencher. As coligações, independentemente dos partidos que as integrem, poderão registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

Na chapa de cada partido ou coligação, deverão ser reservados, do total de vagas, o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

O pedido de registro de candidatos deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, pelos partidos e coligações, até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. A Lei estabelece quais os documentos que devem instruir o pedido.

É fixada, como referência para a verificação da idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade, a data da posse.

O art. 12 disciplina a questão das variações de nomes dos candidatos que podem ser registrados, além do tratamento que deve ser dado, nos casos de homonímia, e as relações de nomes que a Justiça Eleitoral deve organizar e publicar, até trinta dias antes do pleito, para uso na votação e apuração.

Trata-se, no art. 13, da substituição de candidato de partido ou coligação, o qual for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

No caso de expulsão do partido, em processo no qual for assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias, a Justiça Eleitoral decretará o cancelamento do registro do candidato, após solicitação do partido.

São estabelecidos critérios para a identificação numérica dos candidatos.

6. DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS (arts. 17 a 27)

Este tópico trata do financiamento e das despesas das campanhas eleitorais, com regras detalhadas sobre arrecadação e aplicação de recursos financeiros.

Gastos de campanha: o limite máximo por candidatura, em cada eleição, é estabelecido pelos próprios partidos e coligações, que devem fazer comunicação à Justiça Eleitoral, juntamente com o pedido de registro de candidatos.

Comitês Financeiros: devem ser constituídos por partido, até dez dias úteis após a escolha dos candidatos, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. Pode haver a reunião, em um único comitê, das atribuições relativas às eleições em uma dada circunscrição. Na eleição presidencial, é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

O movimento financeiro da campanha do partido e dos candidatos é registrado, obrigatoriamente, em conta bancária específica, ficando os bancos obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção. As únicas exceções são para os casos de candidaturas a Prefeito e a Vereador, em Municípios onde não haja agência bancária, e a Vereador, em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Origem dos recursos: Fundo Partidário, recursos próprios, os repassados pelo comitê ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida em lei.

A administração financeira da campanha é feita pelo candidato, diretamente ou por pessoa por ele designada, sendo o candidato o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.

São permitidas **doações e contribuições de pessoas físicas**, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, nos termos da Lei, que fixa limites para as provenientes de pessoas físicas (dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição) e de recursos próprios do candidato (o valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido).

Há **vedação expressa de recebimento de doação** em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, **procedente de:** entidade ou governo estrangeiro; órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical e pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

São relacionados, no art. 26, **gastos considerados como eleitorais**, sujeitos a registro e aos limites fixados na lei.

Ao eleitor, é permitido realizar gastos, em apoio a candidatos de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Há **sanção** para o partido que descumprir as normas de arrecadação e aplicação dos recursos fixados na Lei: a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (arts. 28 a 32)

Há regras específicas sobre como será feita a prestação de contas e quem deverá fazê-la, as providências que deverão ser tomadas pelos comitês e pela Justiça Eleitoral, ao recebê-las.

A Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário, para efetuar o exame das prestações de contas.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas à Justiça Eleitoral impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Sobras de campanha: Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Destinação das sobras de campanha: As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

8. DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS (arts. 33 a 35)

As pesquisas de opinião pública sobre eleições têm sido reconhecidas como de grande importância para o resultado dos pleitos. Admite-se que a divulgação de pesquisas, além de pretender ser um retrato de uma dada realidade, pode exercer influência sobre o eleitor e até definir uma eleição. Daí a preocupação do legislador para que as pesquisas e testes pré-eleitorais sejam idôneos e correspondam realmente ao que foi apurado, a partir de critérios científicos objetivos.

A Lei exige o registro de uma série de informações, na Justiça Eleitoral, pelas entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais, cinco dias antes de sua divulgação: quem contratou a pesquisa; valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; metodologia e período de realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; o nome de quem pagou pela realização do trabalho (art. 33, I a VII).

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações acima relacionadas sujeita os responsáveis a **multa** no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS: Aos partidos, é permitido fiscalizar todo o processo das pesquisas: mediante requerimento à Justiça Eleitoral, poderão eles ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (art. 34, § 1º).

No tocante a pesquisas eleitorais, a Lei tipifica três condutas como **crimes**, pelos quais podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador. São elas:

- a divulgação de pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR (art. 33, § 4º);
- o não-cumprimento do disposto no art. 34 ou qualquer ato que vise a retardar ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (art. 34, § 2º);
- irregularidade comprovada nos dados publicados, que sujeita os responsáveis às penas acima mencionadas, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo utilizado (art. 34, § 3º).

9. DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL (arts. 36 a 41-A)

Prazo inicial para a permissão da propaganda eleitoral: 5 de julho do ano da eleição.

Antes dessa data, é permitida a realização de **propaganda intrapartidária**, pelo postulante a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha de candidatos pelo partido, com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

São vedadas a veiculação da propaganda partidária gratuita prevista em lei e qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão, no segundo semestre do ano da eleição.

A violação dessas determinações sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa** no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º).

A Lei veda, expressamente, a propaganda eleitoral nos **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum**. O desrespeito a essa determinação sujeita o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. É **ressalvada**, porém, a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que **bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral**, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com do direito civil. Por essa razão, veda a propaganda eleitoral realizada em igreja, mediante placas, considerando o templo bem de propriedade privada que, no entanto se destina à frequência pública (Agravo de Instrumento nº 2.121 – Classe 2ª - Rio de Janeiro).

É permitida a veiculação de propaganda eleitoral, em **bens particulares**, por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, independentemente de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral.

Nas dependências do **Poder Legislativo**, fica a critério da Mesa Diretora a veiculação de propaganda eleitoral.

Também independe de licença municipal e de autorização da Justiça eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

São regulados a **realização de comícios** e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som.

No dia da eleição, são tipificadas como **crimes** as seguintes condutas, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade, cumulativamente com multa de cinco mil a quinze mil UFIR:

- a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta;
- b) a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou o que se convencionou chamar de **“boca-de-urna”**, ou seja, a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor (art. 39, § 5º).

A capitulação dessas condutas como crimes visa a garantir uma escolha tranqüila e independente, por parte do eleitorado, livre de pressão e tumulto; constitui, sem sombra de dúvida, instrumento de proteção da lisura dos pleitos. A proibição da “boca-de-urna” surgira com a Lei nº 7.493, de 17.6.1986, destinada a regular o pleito daquele ano, para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Com a Lei das Eleições, passou a ter aplicação permanente.

Como resultado de projeto de lei de iniciativa popular – o primeiro, após a Constituição de 1988 –, foi introduzido o art. 41-A na Lei nº 9.504/97, com o apoio de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999. O novo dispositivo é do seguinte teor:

“Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A ressalva inicial do dispositivo, reportando-se ao art. 26 e seus incisos, significa que o oferecimento de **brindes de campanha** não caracteriza a captação irregular de sufrágio a que se refere o art. 41-A. A par desse artigo, continua vigorando o art. 299 do Código Eleitoral, que tipifica como **crime** “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Além da multa e da cassação do registro ou do diploma do candidato que infringir o disposto no art. 41-A, pode haver a instauração de processo criminal. O **rito** do art.41-A, embora seja o mesmo do art. 22 da LC-64/90, não se confunde com a investigação judicial eleitoral, que conduz à decretação de inelegibilidade. Trata-se, apenas, de procedimento idêntico ao da Lei de Inelegibilidade, mas com finalidade distinta, declaradamente contra a corrupção eleitoral.

10. DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS* (art. 42)

A lei disciplina, no art. 42, a utilização de *outdoors* na propaganda eleitoral, estabelecendo critérios para a distribuição dos locais destinados a essa propaganda e determinando o sorteio dos pontos entre os partidos.

11. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA (art. 43)

Permite-se, até o dia da eleição, a **divulgação paga**, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. A inobservância desta determinação sujeita os infratores a **multa** (art. 43, *caput*, e parágrafo único).

12. DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (art. 44 a 57)

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário definido na Lei, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 44).

A lei estabelece proibições às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição, visando a garantir a igualdade dos candidatos (art. 45).

É regulada a apresentação de debates entre candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, fora da propaganda eleitoral gratuita (art. 46).

O art. 47 traz regras sobre a **propaganda gratuita** no rádio e na televisão, para cada cargo em disputa, fixando os dias da semana e o horário em que ocorrerão.

A **distribuição dos horários** para essa propaganda será feita entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente:

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. Para esse efeito, considera-se a **representação de cada partido** na Câmara dos Deputados a existente **na data do início da legislatura** que estiver em curso.

É regulada, também, a propaganda eleitoral, se houver **segundo turno**.

São impostas **multas** para a não-observância das vedações legais (art. 46, § 3º).



13. DO DIREITO DE RESPOSTA (art. 58)

São estabelecidas as regras para o exercício do direito de resposta.

14. DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS (art. 59 a 62)

Há regras para o exercício do voto na urna eletrônica, permitindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, o uso do sistema tradicional de votos, por meio da cédula única.

O *caput* do art. 62 dispõe que, nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação.

15. DAS MESAS RECEPTORAS (art. 63 e 64)

São estabelecidas algumas regras complementares ao Código Eleitoral sobre Mesas Receptoras:

- a) prazo de cinco dias para reclamação sobre a nomeação de membros das Mesas Receptoras, devendo a decisão do Juiz Eleitoral ser proferida em quarenta e oito horas, cabendo recurso para o Tribunal Regional dentro de três dias, com igual prazo para ser resolvido;
- b) impedimento para nomeação de menores de dezoito anos como mesários;
- c) vedação da participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

16. DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES (arts. 65 a 72)

Dispõe sobre a fiscalização do pleito pelos partidos e coligações, estabelecendo regras para o credenciamento de Fiscais e Delegados – que não poderão ser menores de dezoito anos nem pessoas já nomeadas para Mesa Receptora.

Traz normas detalhada sobre a fiscalização de todo o processamento eletrônico de votação e totalização e as impugnações.

Considera **crimes**, puníveis com reclusão de cinco a dez anos (art. 72):

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado, em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de voto ou a suas partes.

17. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (arts. 73 a 78)

Visando a assegurar a **igualdade de oportunidades dos candidatos** nos pleitos eleitorais, o art. 73 descreve condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não.

O descumprimento do disposto no artigo acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR. Essas sanções aplicam-se aos agentes públicos responsáveis pela condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da imposição de multas pela inobservância dessas vedações, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Havendo descumprimento de vedações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 73, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma** (art. 73, § 5º).

Shows artísticos pagos com recursos públicos: é vedada sua contratação, nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA: é ressalvado, em seu favor, o uso em campanha, de transporte oficial (art. 73, § 2º), sujeito ao ressarcimento das despesas, inclusive de sua comitiva, o qual será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado (art. 76, *caput*). São estabelecidas regras para o ressarcimento das despesas.

CANDIDATOS À REELEIÇÃO: aos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, é permitido o uso de suas residências oficiais para

realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS: nos três meses que precedem o pleito, é proibido aos candidatos a cargos de Poder Executivo participar de inauguração de obras públicas, sob pena de cassação do registro.

18. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 79 a 89)

Tratam das providências a serem tomadas na fase de implantação da lei.

O art. 79 prevê a edição de **lei específica** para disciplinar o **financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos**.

O art. 82 determina que, nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos artigos 83 a 89 e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

INSTRUMENTOS PARA O VOTO DO ANALFABETO: é permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (art. 89).

19. DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 90 a 107)

São disciplinadas várias questões:

- a) aplicação do Código Eleitoral aos **crimes** definidos na Lei das Eleições;
- b) proibição de recebimento de requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição;
- c) tipificação do **crime** de retenção de título eleitoral ou do comprovante do alistamento eleitoral (art. 91, parágrafo único);
- d) hipóteses de **revisão ou correção** das Zonas Eleitorais, a ser determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- e) permissão para que o Tribunal Superior requirite, das emissoras de rádio e de televisão, entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado;

- f) **prioridade para os feitos eleitorais** no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança;
- g) **auxílio à Justiça Eleitoral**, com prioridade sobre suas atribuições regulares, **na apuração dos delitos eleitorais**, pelas polícias judiciárias, órgãos da receita federal, estadual e municipal, Tribunais e órgãos de contas;
- h) proibição ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, de exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado;
- i) regras para o oferecimento de **reclamações e representações** relativas ao descumprimento da Lei das Eleições;
- j) representação, pelo candidato, contra Juiz Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral que descumprirem as disposições da Lei das Eleições ou derem causa ao seu descumprimento;
- k) **dispensa do serviço**, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, de eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e dos requisitados para auxiliar seus trabalhos;
- l) **compensação fiscal** às emissoras de rádio e de televisão pela cedência do horário gratuito previsto na Lei;
- m) ausência de vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais;
- n) alteração das Leis n^{os} 4.737, de 15 de julho de 1965 e 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- o) estabelecimento do dia 5 de março do ano da eleição como termo final para que o Tribunal Superior Eleitoral expeça todas as instruções necessárias à execução da Lei, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito;
- p) revogação expressa de dispositivos legais incompatíveis com a Lei das Eleições.

20. CONCLUSÃO

Com esses breves comentários, esperamos ter dado uma visão geral do conteúdo da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a chamada “Lei das Eleições”.

Para um estudo mais aprofundado de seus dispositivos, juntamos bibliografia que pode ser útil aos interessados.

BIBLIOGRAFIA SOBRE A LEI Nº 9.504/97

CONEGLIAN, Olivar, *Lei das Eleições Comentada: Lei 9.504/97, com as alterações das Leis 9.840/99 e 10.408/2002* – Curitiba: Juruá, 2002.

COSTA, Adriano Soares da, *Instituições de Direito Eleitoral: comentários à lei eleitoral*, 3. Ed., ver., ampl. E atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2000;

JARDIM, Torquato, *Direito Eleitoral Positivo, conforme a nova lei eleitoral* – 2. Ed. – Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

MIRANDA, Helio, *Comentários à Nova Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97): À Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90)* – Palmas: Ed. Tocantins, 1998.

ROLLO, Alberto, *Comentários à lei eleitoral nº 9.504/97: atualizada à luz da recente jurisprudência, estudo comparativo com as leis anteriores/ Alberto Rollo e Enir Braga* – 1. Ed. – São Paulo: Fiuza Editores, 1998.